



RD/301.122976

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002007/00-46
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153
RECURSO Nº : 122.976
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VLUNTÁRIO.

PELA REGRA DO CTN, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

MULTA, CONTRIBUIÇÕES, CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

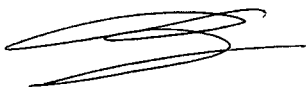
A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou Notificação de Lançamento.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

09 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.976
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à falta de declaração e ao não pagamento de tributo e demais contribuições, sobre o imóvel rural, relativo ao ano de 1993, denominado Rio Preto, inscrito na SRF sob o n.º 5588277-3 (fls. 01/10).

Na Impugnação, o contribuinte alegou (fls. 21/26), preliminarmente, a nulidade da exigência porque:

- a) houve cerceamento do direito de defesa, pela dificuldade de identificação de imóvel objeto do lançamento, de se verificar a que imóvel o Auto se refere;
- b) Não consta do Auto de Infração data de intimação, a qual deve ser considerada como sendo 29/12/1998, sendo, portanto, tempestiva a defesa;
- c) não consta do Auto de Infração o seu número, o que pode dificultar sua localização;
- d) nos casos de cessão, alienação e promessa de cessão, o imóvel tem sua propriedade transferida à terceiros, o que não é o caso presente em que simplesmente aconteceu o arrendamento de terras, sem acontecer a transferência do domínio;
- e) as terras públicas rurais de propriedade da Requerente são administradas pela Fundação Botânica do Distrito Federal.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, por nulidade, eis que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do ocupante do imóvel.

A Autoridade *a quo*, às fls. 26/44, rebate as alegações da interessada afirmando que a ausência de data na lavratura do Auto não resultou em prejuízo para o Contribuinte e que a numeração do Auto de Infração não é requisito legal e sua falta não vicia o lançamento, já que o controle interno dos lançamentos fiscais é exercido por outros meios, como: Ficha Multifuncional, identificação do Sujeito Passivo, etc. Afastou, também, as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.23 5/72.

RECURSO Nº : 122.976
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153

A Autoridade Monocrática rejeita as preliminares. Informa que o imóvel objeto de autuação está identificado na descrição dos fatos (fls. 02), da qual consta seu número de inscrição na SRF, sendo que seus dados constam da mencionada relação, dados esses fornecidos à SRF pela citada Fundação, não se constatando a existência de imóveis com as mesmas características, sendo impossível a ocorrência de duplicidade de autuação.

Ressalta o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 que versa sobre nulidade. Esclarece que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado a Contribuinte o direito de defesa. À vista do A.R., às fls. 23, constata-se que a Contribuinte foi cientificada do lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Contribuinte.

Esclarece que a lei não estabelece distinção entre proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Analisa, então, o fato de que tais ocupantes, como detentores a qualquer título dos imóveis, seriam contribuintes, acrescentando que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal sua exigência do proprietário. Agrega que o contrato entre a autuada e os particulares não pode ser oposto à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 123 do CTN.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação, não acata a Impugnação da Contribuinte.

A Contribuinte recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 45/59), ratificando o alegado na Impugnação. Anexa aos autos para discussão, tema não oferecido à apreciação do julgador singular, denominado "prescrição".

Solicita a nulidade do Auto de Infração, que seja reformada a decisão e conseqüentemente liberação do recolhimento do imposto e contribuições acessórias.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.976
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153

VOTO

A Contribuinte recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho Contribuintes (fls. 56/69), ratificando o alegado na Impugnação.

Com a devida vênia, entendo não ter havido decadência, como quer alegar a Recorrente ao versar sobre prescrição. O prazo referente ao ITR/93, iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/94, e desta forma, o prazo venceu em 01/01/99. Assim, não há o que se falar em decadência (quando da intimação da autuada, considerado 29/12/98, conforme citado na Impugnação).

Cabe ressaltar que a Recorrente está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive nas questões relativas às obrigações trabalhista - tributárias, apesar de ser empresa pública.

Entendo estar sem apoio legal as alegações de nulidade do Auto de Infração ante as alegações de cerceamento de defesa, preterição da lei ou falta de elementos que supostamente prejudicasse a elaboração da defesa da Recorrente. Afirmou, na impugnação, que poderia ter havido duplicidade de Autos de Infração. Trata-se de mera alegação, desacompanhada de provas; alegação esta, se comprovada, levaria à anulação de uma das exigências em duplicidade, mas isso não se comprovou.

E o art. 10, do Decreto 70.235/72 não insculpe esse número como requisito essencial dos Autos de Infração.

No mérito só é discutido o fato de a recorrente não ser devedora do ITR, mas tão-só os concessionários de uso, que contratam diretamente com a administradora conveniada pela TERRACAP, sendo que esta última faz jus a uma remuneração de 20% do que for pago à administradora.

No que se refere ao mérito causa-me espanto que uma empresa estatal, de cujo capital, informa ela, a União detém 49%, venha na peça recursal afirmar que a SRF sobreponha uma Instrução Normativa sua a uma Lei e ao Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, como se demonstrará pelo exame da questão.

A Autoridade Julgadora citou, com propriedade, a IN/SRF 43/97, baixada em função da Lei 9.393/96, que trata do ITR, rezando o art. 4º, da IN quem é contribuinte desse imposto, como estabelece a Lei 9.393, e o seu § 3º, diz que, para efeito dessa IN “não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento”.

RECURSO Nº : 122.976
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153

A IN/SRF n.º 43/97, baixada em função da Lei nº 9.393/96, que trata o ITR, em seu art. 4º, parágrafo 3º, esclarece quem é o Contribuinte do referido imposto, esclarecendo que não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento. Há de se ressaltar que os imóveis rurais da Recorrida, que sejam objeto de cessão, "posse" ou uso por terceiros a qualquer título, são excetuados da isenção do Imposto Territorial Rural por forma de Lei (Lei nº 5.861/72).

Isenção do ITR - a Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da terracap que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Analisando o que nos ensina o art. 150 do Texto Constitucional, fica visível que as considerações sobre imunidade não se aplicam ao caso por serem absurdamente impertinentes.

O § 2º, desse art. 150, assevera que a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O § 3º, desse mesmo artigo reza que as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 03/93 não alcançaram as disposições que este Relator trouxe à colação.

Fiz essas considerações sobre imunidade constitucional, que não se aplica à TERRACAP pois é uma empresa pública, a fim de não pairarem dúvidas, bem como, neste caso, não tem guarida a imunidade do ITR estatuída na Lei 9.393/96.

A polêmica quanto à posse de bens públicos, a natureza dos contratos celebrados entre a Terracap e a Fundação Zoobotânica e entre esta e os usuários dos imóveis, bem como suas consequências sobre a sujeição passiva foram exaustivamente analisadas na impugnação, na decisão recorrida e no recurso, não se justificando análises adicionais, mesmo porque a própria recorrente reconhece não haver a legislação estabelecido qualquer ordem de preferência entre os possíveis sujeitos passivos por ela enumerados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.976
ACÓRDÃO Nº : 301-30.153

É, também, despida de qualquer relevância e fundamento a alegação apresentada como de suma importância, de que, ao se tributar imóvel de propriedade da Terracap, estaria a União, que detém 49% do capital da recorrente, tributando a si mesma. Ocorre, na verdade, a tributação do Estado empresário, sujeito a todas as regras aplicáveis às pessoas de direito privado, a fim de que os recursos, até então vinculados às finalidades de uma empresa pública, passem às mãos do Estado poder público, a fim de que os aplique em benefício de toda a população.

Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/94 e Contribuições foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, **concedo provimento parcial ao Recurso Voluntário**, por entender que a multa de mora relativa às contribuições só se torna devida após o julgamento administrativo definitivo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator